

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.907051/2009-07
Recurso nº
Resolução nº 3801-000.556 – 1ª Turma Especial
Data 23 de outubro de 2013
Assunto CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente MAXEL MATERIAIS ELETRICOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes- Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Feistauer de Oliveira, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o acórdão nº 05-36.519, julgado na sessão de 18 de janeiro de 2012, pela 8ª. Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Campinas/SP (DRJ/CPS), referente ao processo administrativo nº 10805.907051/2009-07, em que foi julgada improcedente a manifestação de inconformidade apresentada e, portanto, não reconhecido o direito creditório.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia Regional de Julgamento de origem, que assim relatou os fatos:

A Declaração de Compensação apresentada pela contribuinte não foi homologada, conforme Despacho Decisório Eletrônico. Como razão da não homologação, a decisão aponta a integral utilização do pagamento indicado como origem do direito de crédito em outros débitos confessados pela contribuinte.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório Eletrônico não homologando a compensação assim fundamentado:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão do PER/DCOMP: 26.028,40 A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(.)

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Notificada do teor do despacho, a interessada apresentou a Manifestação de Inconformidade, alegando em síntese que:

... Verificou-se que na DCTF mensal de 31/01/2007 foi informado o valor incorreto apurado o que ocasionou discordância com o PERD/COMP mencionado. Foi feita retificação da DCTF para solução da discordância apresentada conforme DCTF retificadora em anexo. Também seguem junto ao processo cópia da DACTON do mesmo período e apuração do PIS e da COFINS.

Foram juntados aos autos cópia da PER/DCOMP, da DCTF retificadora e DACTON."

A manifestação de inconformidade foi conhecida pela DRJ de origem, sendo julgada improcedente. O acórdão da DRJ/CPS conta com a seguinte ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/11/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA, Assinado digitalmente em 19/11/2013 por FLAVIO DE CASTRO PONTES, Assinado digitalmente em 14/11/2013 por PAULO ANTONIO CALIENDO VELLOSO DA SILVEIRA

Impresso em 28/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2007 a 30/01/2007 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. NÃO HOMOLOGAÇÃO COMPENSAÇÃO - Não elidido o fato de que o pagamento foi alocado a débito confessado, mantém -se o despacho decisório que não homologou a compensação declarada.

PER/DCOMP. ALTERAÇÃO DO PEDIDO.- Após a ciência do despacho decisório que não homologou a compensação informada no pedido/declaração PER/DCOMP, torna-se inviável a alteração das informações contidas no pedido já formulado.

DÉBITO CONFESSADO. DCTF. REDUÇÃO.- A redução do débito confessado em DCTF, após o procedimento de ofício, somente pode ser desconstituído com base em elementos e documentos hábeis e suficientes que comprovem a incorreção apontada.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido Inconformada com a improcedência da manifestação de inconformidade, a contribuinte interpôs, em 24.04.2012, Recurso Voluntário a este Conselho, a fls. 74078, onde em suas razões, requer a reforma do acórdão, entendendo a contribuinte que “não há impedimento legal algum para a retificação da DCTF em qualquer fase do pedido de restituição, sendo que o mesmo somente pode ser deferido após a retificação da DCTF de ofício ou pelo contribuinte”.

Com a finalidade de comprovação dos valores que a contribuinte tem a restituir, afirma a contribuinte estar apresentando os seguintes documentos em anexo ao recurso voluntário:

Planilha de cálculo PIS/COFINS mensal, demonstrando o crédito a compensar;

Cópia das páginas dos Livros Diário e Razão, com os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, com os lançamentos relativos ao crédito indicado na planilha;

Cópia da DCTF retificada;

Cópia dos DARF correspondentes;

Balancetes mensais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, necessário esclarecer que a contribuinte não apresenta, consoante alegou, em anexo ao recurso voluntário a DCTF retificadora. Contudo, igualmente importante destacar que a DCTF retificadora já havia sido juntada a fls. 33/37 do presente processo administrativo,. Portanto, não há prejuízo a contribuinte.

Analisando-se o recurso voluntário em questão, vislumbro que resta incontroverso que a contribuinte retificou a DCTF (fls. 33/37) somente em 27/10/2009, ou seja, após ter tido ciência do despacho decisório que negou o direito creditório, que se deu em 20/10/2009, consoante se verifica pelo documento de fls. 25.

Compartilho do entendimento de que o fato do contribuinte ter retificado a DCTF após a ciência do despacho decisório, por si só, não é motivo suficiente para provocar o não reconhecimento do seu crédito. Logo, entendo como indispensável a apresentação de provas suficientes a justificar o erro de cálculo inicialmente cometido, nos termos do § 1º do artigo 147 do CTN:

“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.”

Ocorre que a contribuinte não logrou êxito ao apresentar provas contábeis e fiscais suficientes para a comprovação do erro de preenchimento de DCTF, carreando aos autos tão somente a DCTF retificadora, pelo que, torna-se impossível reconhecer o crédito pretendido sem os elementos de prova indispensáveis.

Outrossim, entendo que a apresentação da DCTF retificadora não é suficiente para comprovar a existência do crédito pretendido. Logo, deixou transcorrer a contribuinte a sua oportunidade de produzir provas que sustentassem as suas alegações, ônus que lhe competia, não sendo os documentos juntados em anexo ao recurso voluntário suficiente para provar o direito alegado.

Assim, temos que no processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, in casu, da contribuinte. Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

“Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.”

Em igual sentido, temos o art. 330 do CPC:

“Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”

Assim, conforme a jurisprudência deste Egrégio Conselho, somente se admite a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, quando a contribuinte apresentar a documentação adequada e suficiente para provar que houve pagamento indevido ou maior. Neste sentido, há farta jurisprudência, consoante se verifica pelos arestos abaixo:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano- calendário: 2005 ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

DCTF E DACTON RETIFICADORAS. EFEITOS. A DCTF e DACTON quando retificadas após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de compensação não são suficientes para a comprovação do crédito tributário pretendido, sendo indispensável sua comprovação através da escrita fiscal e contábil do contribuinte.

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013)

PROCESSO DE COMPENSAÇÃO. DCTF RETIFICADORA ENTREGUE APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO DO ERRO DE PREENCHIMENTO DA DCTF RETIFICADA. OBRIGATORIEDADE. No âmbito do processo de compensação, admite-se a redução do valor débito informada na DCTF retificadora, apresentada após a ciência do Despacho Decisório, desde que o sujeito passivo apresente a documentação adequada e suficiente que demonstre que houve pagamento indevido ou maior. DIREITO CREDITÓRIO. REDUÇÃO DO VALOR DO DÉBITO CONFESSADO APÓS A CIÊNCIA DO DESPACHO DECISÓRIO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DO ERRO. RECONHECIMENTO PARCIAL DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. O reconhecimento do direito creditório proveniente de pagamento a maior informado na DCTF retificadora, entregue após a ciência do

Erro: Origem
da referência
não
encontrada
Fl. 2

Despacho Decisório, limita-se a parcela da redução do débito devidamente comprovada com documentação hábil e idônea. Recurso Voluntário Provido em Parte. São reputados documentos hábeis e idôneos, para fim de comprovação da certeza e liquidez do crédito proveniente da retenção e recolhimento indevidos da CPMF, os extratos bancários, carreados aos autos pela instituição financeira, contendo o registro dos valores das operações bancárias não tributadas, das retenções indevidas da CPMF e dos estornos dos valores devolvidos aos clientes, acompanhados de declaração de devolução dos valores indevidamente retidos, prestada pelo contribuinte que suportou o ônus da indevida retenção.

(Acórdão nº 3802-001.326 – 2ª Turma Especial. Sessão de 25 de setembro de 2012)

Deste modo, tendo a contribuinte anexado declaração retificadora posterior à ciência do despacho decisório que indeferiu seu pedido de compensação, e não trazendo aos autos nenhum elemento que possa comprovar a sua pretensão, concluo por não ter sido comprovado o direito creditório pretendido, ainda que invocado o princípio da verdade material.

Em face do exposto, encaminho o voto para converter o julgado em diligência para fins de apresentar a documentação adequada e suficiente para provar que houve pagamento indevido ou maior.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira - Relator.